



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 007/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024

**AGIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DESCLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

**I - DO MÉRITO**

Manifestamos recurso contra desclassificação de nossa empresa, pois proposta é exequível e foi comprovado exequibilidade nos autos, como também, os documentos de habilitação e proposta se encontram de acordo com edital.

**I.I DO SIMPLES NACIONAL**

A presente recorrente teve seu direito suprimido ao ser desclassificado indevidamente, pois o ilustre pregoeiro embasou a desclassificação apontando que a presente está enquadrada no Simples Nacional, sendo que sequer oportunizou diligências antes da desclassificação.

Insta demonstrar que a recorrente não está enquadrada, mais no simples nacional, conforme se demonstra abaixo colacionado:

Data da consulta: 15/03/2024 15:25:06

**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**

CNPJ: **26.427.482/0001-54**  
 A opção pelo Simples Nacional ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **AGIL LTDA**

---

**Situação Atual**

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**  
 Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

**Períodos Anteriores**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2017	29/02/2024	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

**Eventos Futuros (Simples Nacional)**

**Não Existem**

**Eventos Futuros (SIMEI)**

**Não Existem**

**Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas**

**Não Existem**

Ou seja, a decisão de desclassificação demonstra erro do ilustre pregoeiro, uma vez que os documentos comprobatórios poderiam ter sido anexados, através de diligências, se oportunizados, o que não ocorreu no presente caso.

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no artigo 42, § 2º, artigo 59, § 2º, e artigo 64, da Lei 14.133/2021, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE

TÉCNICA DE LICITANTE. **NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.** 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Ainda, a presente empresa não integra mais a modalidade do Simples Nacional, figurando atualmente na modalidade tributária do Lucro Presumido, e as alegações da inabilitação não procedem com a realidade fática da presente empresa.

Segue o inteiro teor do Artigo 64 da atual lei de licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

**Resta demonstrado documentalmente que não assiste razão a desclassificação, pois a recorrente não é optante do Simples Nacional, sendo de rigor o provimento do presente recurso.**

### **I.III DA PLANILHA**

A presente empresa, presta serviços de agenciamento seleção e colocação de mão de obra, (código 17.04).

As atividades expostas não contemplam nas instruções e decretos o dever sobre retenção à título de INSS, vez que não se assemelham a atividade de ceder e locar os trabalhadores, mas sim, agenciar, selecionar e colocar a mão de obra a disposição do prestador de serviços para cumprimento contratual, elucidando, trabalhadores não ficam à disposição do tomador de serviços, se mantendo subordinados a presente empresa, vide edital.

Na Instrução Normativa RFB Nº 2110/2022, resta especificado que a retenção INSS será obrigatória apenas para cessão de mão de obra, ou seja, aquela que se encontra a disposição do contratante, Arts 110, 112 e 112.

Bem como, o constante na SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4012, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 a retenção INSS será apenas para cessão de mão de obra, mão de obra a disposição do contratante, nos termos a seguir expostos:

16. De todo o exposto, resta concluir que, para fins do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja enquadrada no conceito de cessão de mão de obra são: a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição

da empresa contratante, ou seja, deve haver a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida; b) os serviços prestados devem ser contínuos, entendidos como aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou nas de terceiros.

Inclusive a própria Lei 13.429/2017 leciona que na prestação de serviços os trabalhadores ficam a disposição da prestadora de serviços, pelo qual prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho, não existe vínculo com a tomadora de serviços (contratante)

Considerando que última legislação sobre cessão de mão de obra se deu em instrução normativa de 2022, segue julgado sobre o tema:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. **RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA L. 8.212/1991. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE DA RETENÇÃO.** O fato gerador da obrigação tributária de reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, é a colocação de segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo (cessão de mão de obra), e não a prestação de um serviço específico pela própria empresa contratada. (TRF4, AC 5004514-78.2018.4.04.7000,

PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA  
MÜNCH, juntado aos autos em 24/10/2023)

#### **I.IV DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO**

Conforme alhures temos:

- A recorrente não se enquadra nos optantes do Simples Nacional, sendo a desclassificação totalmente descabida e merece ser reformulada;
- Não há obrigação legal na retenção de INSS ante a não qualificação em cessão de mão de obra;

#### **II – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE**

- o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- Solicitamos a classificação, adjudicação e homologação da empresa AGIL EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 18 de março de 2024

ROBERTH ROZEMBERGER  
OAB/PR 108.141